



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13748.720333/2012-17
ACÓRDÃO	2202-011.663 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIANA FONSECA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

JUNTADA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 16, § 4º, DO DECRETO Nº 70.235, de 1972. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235, de 1972. Não configurada a excepcionalidade, não há possibilidade de conhecer dos documentos extemporâneos.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. GLOSA DE CARNÊ-LEÃO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE BENS COMUNS DO CASAL. RECOLHIMENTO EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DUPLA UTILIZAÇÃO. FALHA NA COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS.

Não comprovado nos autos a relação entre os valores alegadamente recolhidos a título de carnê-leão, de um lado, e os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual – DAA/DIRPF, do outro, descabe manter a glosa dos valores compensados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto os documentos novos, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Thiago Buschinelli Sorrentino (relator) e Andressa Pegoraro Tomazela, que conheciam integralmente do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Redator designado

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da DRJ/POA, de lavra do Auditor-Fiscal Adão Carlos Quadros de Castro (Acórdão 10-54.611):

O(A) contribuinte supra identificado(a) foi notificado(a) a recolher Imposto de Renda Pessoa Física, código 0211, no valor de R\$ 7.612,08, decorrente da glosa de compensação indevida de carnê-leão, código 0190. A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da(s) folha(s) 18 descreve a infração e a respectiva base legal.

O(A) notificado(a) impugna o lançamento através do documento da(s) folha(s) 2 a 4 e Declaração de Ajuste Anual do IRPF de folhas 09 a 14.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Não comprovado nos autos o recolhimento do carnê-leão referente aos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual - DAA, cabe manter a glosa dos valores compensados indevidamente.

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de 50% dos produzidos pelos bens comuns, podendo, opcionalmente, serem tributados os rendimentos produzidos, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges, não podendo o outro compensar tais recolhimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 12/05/2015, uma terça-feira (fls. 31), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 08/06/2015, uma segunda-feira (fls. 32), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A glosa da compensação efetuada na Declaração de Ajuste Anual da parte-recorrente ofende o parágrafo único do art. 6º e §2º do art. 7º do Decreto nº 3.000/99, pois os rendimentos provenientes de bens comuns podem ser integralmente tributados em nome de um dos cônjuges, hipótese em que também é possível a compensação total do imposto recolhido, independentemente de qual cônjuge tenha efetuado o recolhimento.

b) A manutenção da exigência fiscal contraria o princípio da verdade material, dado que a documentação anexada à Solicitação de Retificação de Lançamento, protocolada em 13/02/2012, comprova que os DARFs foram efetivamente pagos pelo cônjuge da parte-recorrente e não utilizados por ele em sua declaração, não havendo duplicidade na dedução.

c) A exigência da apresentação das escrituras dos imóveis e contratos de locação como condição para aproveitamento do carnê-leão viola o princípio da legalidade, uma vez que não há, na legislação aplicável, norma que condicione a validade do recolhimento de tributo à formalização documental da titularidade dos bens ou da locação.

d) A imputação integral dos rendimentos à parte-recorrente, desconsiderando o regime de bens do casamento, fere o conceito legal de renda e o regime da comunhão universal de bens, na medida em que a tributação sobre tais

rendimentos deveria ser repartida entre os cônjuges, conforme previsto na legislação de regência.

e) A cobrança do mesmo imposto sobre o mesmo fato gerador, na hipótese em que já houve pagamento por meio de DARFs em nome do cônjuge, viola o princípio do non bis in idem e configura bis in idem fiscal, dado que se exige duplamente o tributo sobre os mesmos rendimentos.

f) A autuação é ilegítima por ausência de prejuízo fiscal, o que infringe o princípio da razoabilidade na aplicação da norma tributária, pois os tributos foram devidamente recolhidos, ainda que em nome do cônjuge, e não houve redução da arrecadação.

g) A penalidade aplicada desconsidera a boa-fé objetiva da parte-recorrente, em violação ao disposto no art. 186 do Código Civil, dado que não houve dolo, fraude, nem intenção de suprimir ou reduzir tributo, o que afastaria a imposição de sanções.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.109), sobrevieram as informações de fls. 130.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Síntese

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que julgou improcedente a impugnação à exigência de Imposto de Renda da

Pessoa Física, em decorrência da glosa de compensação indevida de recolhimentos efetuados a título de carnê-leão.

A autuação baseou-se na alegação de que os pagamentos mensais de imposto foram realizados em nome do cônjuge da parte-recorrente e por ele já utilizados em sua Declaração de Ajuste Anual, o que configuraria duplicidade no aproveitamento dos recolhimentos.

Sustentou-se, em defesa, que os rendimentos provinham de bens comuns do casal, estavam corretamente declarados, e que os pagamentos mensais haviam sido efetuados, mas não utilizados pelo cônjuge, o que legitimaria sua compensação integral pela parte-recorrente, nos termos da legislação vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se, nos termos da legislação aplicável ao imposto sobre a renda das pessoas físicas:

- (i) a compensação de recolhimentos efetuados a título de carnê-leão pode ser validamente efetuada por um dos cônjuges, ainda que pagos em nome do outro; e
- (ii) se houve, de fato, dupla utilização dos valores recolhidos, de modo a justificar a glosa promovida pela fiscalização.

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Entendo que os documentos juntados com o recurso voluntário se destinam a contrapor especificamente os fundamentos inovadores surgidos com o julgamento da impugnação, e, portanto, enquadram-se nas exceções do art. 16, § 4º, *a*, *b*, e *c* do Decreto 70.235/1972. **Porém, restando vencido nessa matéria, analisarei a matéria ignorando tais referências.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por contribuinte autuada pela glosa de valores compensados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física –

IRPF, referentes ao recolhimento mensal obrigatório, o chamado carnê-leão, no exercício de 2008 (ano-calendário 2007).

A fiscalização entendeu que os valores compensados na DAA da parte-recorrente não estariam devidamente comprovados nos autos, uma vez que os recolhimentos a título de carnê-leão teriam sido efetuados em nome do cônjuge, mas já utilizados integralmente por ele próprio em sua declaração. A autuação assentou-se, portanto, na premissa de que teria havido duplicidade no aproveitamento dos pagamentos, o que violaria o regime jurídico do imposto de renda.

O crédito tributário foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, mediante acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, sob o fundamento de ausência de comprovação dos recolhimentos e da origem dos rendimentos. Sustentou-se, ademais, que não seria possível à contribuinte compensar valores recolhidos em nome do cônjuge, porquanto estes teriam sido utilizados na DAA dele.

No Recurso Voluntário, a parte-recorrente contrapôs a esse raciocínio, argumentando que os rendimentos de aluguéis estavam devidamente informados na DAA e que os recolhimentos do carnê-leão foram, de fato, realizados, ainda que em nome do cônjuge. Asseverou que tais valores não haviam sido utilizados na DAA dele, o que afastaria a alegada duplicidade e legitimaria seu aproveitamento. Alegou, ainda, que os rendimentos provinham de bens comuns do casal e que, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, e no §2º do art. 7º do Decreto nº 3.000/99, seria facultado ao casal tributar a totalidade dos rendimentos em nome de um só dos cônjuges.

Diante dessa controvérsia, a turma originária deste conselheiro-relator entendeu necessário converter o julgamento em diligência, com o objetivo de esclarecer a questão central do litígio: se os recolhimentos realizados a título de carnê-leão, no CPF do cônjuge da parte-recorrente, haviam ou não sido efetivamente utilizados em sua declaração.

Foram então formulados três quesitos objetivos à unidade de origem:

- a) Se havia registros de utilização dos recolhimentos de carnê-leão pelo cônjuge da contribuinte;
- b) Quais seriam tais registros, se existentes;
- c) Se havia alguma outra informação relevante para elucidar a aparente contradição entre a fundamentação da autoridade fiscal e os argumentos da parte-recorrente.

A diligência foi respondida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro II, por meio da Informação Fiscal nº SN/2024/DRF/RJ2/EF13. Nela, a autoridade fiscal esclareceu, de forma categórica, que o cônjuge da contribuinte não utilizou os recolhimentos de carnê-leão em

sua DIRPF referente ao exercício de 2008, conforme evidenciado por consulta ao sistema Portal IRPF. Ainda, confirmou que houve efetivo pagamento do carnê-leão em nome do cônjuge, totalizando R\$ 6.953,87, também com base em tela extraída dos sistemas da Receita Federal.

Esse resultado é determinante. A motivação original do lançamento, e de sua manutenção na instância julgadora de origem, repousava sobre o entendimento de que os valores já haviam sido utilizados pelo cônjuge, o que a diligência demonstrou ser incorreto.

A partir disso, impõe-se nova análise do mérito do recurso.

No caso concreto, restou demonstrado que:

- a) os rendimentos foram declarados integralmente pela parte-recorrente;
- b) o imposto mensal foi recolhido, ainda que em nome do cônjuge;
- c) e não houve duplicidade de aproveitamento, já que o cônjuge não utilizou os pagamentos em sua DAA.

Porém, ainda que superado esse óbice, persistiria a fundamentação autônoma do acórdão-recorrido, relativo à identificação dos demais critérios para reconhecimento do direito à dedução, como, por exemplo, a classificação jurídica dos rendimentos. Vencido no conhecimento dos documentos juntados com o recurso voluntário, torna-se impossível reverter as conclusões a que chegou o acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Dirirjo do Conselheiro Relator apenas com relação à extensão do conhecimento no tocante à prova extemporânea apresentada apenas em conjunto com o Recurso Voluntário.

Isso, pois desde a lavratura da notificação de lançamento acerca da glosa relativa a valores indevidamente utilizados a título de Carnê-Leão. Em sede de Recurso Voluntário a

Recorrente então apresentou uma série de documentos que supostamente comprovariam que os valores teriam sido declarados pelo seu cônjuge.

Mesmo em se tratando de lançamento automático realizado mediante cruzamento de malha, evidencia-se que a Recorrente teve oportunidade prévia para se manifestar e o fez (fl. 22), que foi indeferida por falta de documentação e então foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, novamente sem qualquer documentação comprobatória de suas alegações.

Dessa forma, como entendimento reiterado desta turma, a juntada de documentos extemporânea é restrita às hipóteses do artigo 16, § 4º, incisos, do Decreto nº 70.235, de 1972 e, não comprovada a excepcionalidade, entendo não ser possível a juntada, de modo que dirijo do Conselheiro Relator apenas quanto ao conhecimento por entender que se deve conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da documentação extemporânea.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da documentação extemporânea apresentada.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura